



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.903524/2009-72
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-003.058 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de abril de 2016
Matéria IPI - ressarcimento
Recorrente MÓVEIS JOR LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

IPI. RESSARCIMENTO. CRÉDITO NÃO UTILIZADO.

Tendo sido confirmado em diligência que o contribuinte transmitiu erroneamente Pedido de Ressarcimento, que nunca chegou ao fim, não tendo sido o crédito ali descrito jamais, deve-ser reconhecer o direito do contribuinte aproveitar o referido crédito no quanto alcançar o débito tributário constante nas compensações discutidas no presente processo.

Recurso Voluntário provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

(Assinado com certificado digital)

Thais De Laurentiis Galkowicz - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Freire, Valdete Aparecida Marinheiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

O presente Processo Administrativo foi objeto da Resolução n. 3802-000.218 depois de sua chegada ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”). Dessa forma, o caso já foi bem relatado pelo Conselheiro Bruno Maurício Macedo Curi, antes de ser a mim redistribuídos pelo fato de o Relator originário não mais integrar nenhum dos Colegiados da 3ª Seção. Desta feita, peço licença para tomar emprestadas as suas palavras sobre o histórico do processo:

Por bem explicitar os atos e fases processuais ultrapassados até o momento da análise da manifestação de inconformidade, adota-se o relatório elaborado pela autoridade julgadora a quo:

“Inicialmente, cabe esclarecer que, em razão deste processo administrativo ter sido digitalizado e materializado na forma eletrônica, todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital.

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta pela empresa em epígrafe, em contrariedade à decisão que não homologou a totalidade das compensações declaradas em várias DCOMP (relacionadas no quadro abaixo), que utilizaram o crédito de ressarcimento de IPI, relativamente ao 1º trimestre de 2004, no montante total de R\$ 559.362,23 (quinhentos e cinquenta e nove mil, trezentos e sessenta e dois reais, vinte e três centavos). Do crédito pleiteado, foram reconhecidos R\$ 325.962,43 (trezentos e vinte e cinco mil, novecentos e sessenta e dois reais, quarenta e três centavos), insuficientes para homologar integralmente todas as compensação (sic).

De acordo com o despacho decisório (fls. 52 e 470), o valor pleiteado não foi integralmente reconhecido em face de: (a) glosa de créditos considerados indevidos; (b) constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento demonstrado era inferior ao valor pleiteado; (c) utilização, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP.

Instruindo o despacho decisório no sentido de evidenciar a mencionada constatação, os pertinentes demonstrativos de apuração (fls. 53/58) foram disponibilizados à interessada no sítio eletrônico da RFB, conforme se informa no corpo do despacho decisório. Cientificada da decisão em 30/04/2009, a interessada manifestou a sua inconformidade em 29/05/2009 (fls. 60/61), aduzindo, em síntese, que:

- *Nos PER/DCOMP, os valores informados nos campos “Outros Débitos” e “Estorno de Créditos” tratam-se, na realidade, de lançamentos efetuados para o estorno de créditos devido aos ressarcimentos pleiteados em diversos outros PER/DCOMP.*

- *O valor de R\$ 558.253,05, obtido no DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL, está incorreto pois, de acordo com o Livro Apuração do IPI, o valor*

correto é de R\$ 559.362,23. Com a glosa de R\$ 771,49, passaria a R\$ 558.590,74.

- Não foi possível identificar a origem do débito de R\$ 249.083,32 (2ª quinzena de setembro de 2004) do DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DO RESSARCIMENTO. Inexiste este débito no Livro Apuração do IPI, conforme cópia anexada.

- Refazendo as Planilhas do DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL e DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DO RESSARCIMENTO, o valor de R\$ 233.396,81 utilizado nos PER/DCOMP 05072.34549.281003.1.3.016000 e 36452.09709.310105.1.3.015403 não ultrapassa o valor passível de ressarcimento e nem o menor saldo credor.

- A planilha DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL está incorreta visto não aparecer o Saldo Credor inicial de janeiro de 2004. Ao final, a manifestante requer a revisão do despacho decisório, reconhecendo a procedência da glosa de R\$ 771,49.

É o relatório do essencial.”

Indeferida a manifestação de inconformidade apresentada, o órgão julgador de primeira instância sintetizou as razões para a improcedência do direito creditório na forma da ementa que segue:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

PER/DCOMP. ERRO DE PREENCHIMENTO.

Comprovado nos autos que o sujeito passivo cometeu erro de fato no preenchimento do PER/DCOMP, impõe-se a correção dos valores e a homologação da compensação nos limites do crédito reconhecido.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte”

Cientificada acerca da decisão exarada, a interessada interpôs petição, acertadamente recebida como Recurso Voluntário, na qual argumenta que, em verdade, a diferença apontada pela DRJ se justifica na apresentação equivocada, por parte da Recorrente, do PER/DCOMP 12890.93744.120906.1.5.015101; e que tal equívoco gerou um débito extra na recomposição do saldo credor pela instância a quo. Aproveita para esclarecer que “reconhece a diferença a recolher de R\$ 826,78 referente o (sic) valor Pleiteado e reconhecido”

Em julgamento datado de 23 de julho de 2014 (Resolução n. 3802000.218), a 2ª Turma Especial determinou a conversão do julgamento em diligência para a DRF de origem

esclarecer acerca do prosseguimento do PER 12890.93744.120906.1.5.015101, de modo a se verificar se o crédito pleiteado foi efetivamente ressarcido, no todo ou em parte – seja em espécie ou mediante compensação(ões).

As respostas pela repartição fiscal de origem foram apresentadas em fls 680 e 681, no seguinte sentido:

No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal em procedimento de diligência, conforme determinado pela Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, conforme Resolução nº 3802-00.218, tenho a relatar:

Conforme o Sistema Sief, verifico que não houve ressarcimento em espécie relativamente ao direito creditório pretendido, que sequer foi reconhecido, como se pode perceber da leitura da aba “Histórico” do Sistema de Sief Perdcomp. Uma vez que não houve o reconhecimento do crédito não há que se falar em compensação de débitos declarados pelo contribuinte.

Em resumo: não houve qualquer aproveitamento do crédito pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Thais De Laurentiis Galkowicz

Os requisitos de admissibilidade do recurso voluntários já foram anteriormente analisados e acatados por este Conselho, de modo que passo à apreciação do caso.

Trata-se aqui de questão de fato, que se resume a suposto erro do Contribuinte ao apresentar o Pedido de Restituição 12890.93744.120906.1.5.01-5101 (fls 642 e seguintes). Tal pleito indevido teria levado a erro a DRJ ao consolidar o demonstrativo de apuração dos créditos e débitos da Recorrente, levando o órgão julgador a entender que no referido Pedido de Ressarcimento o Contribuinte pretendeu utilizar o mesmo crédito que presentemente utiliza nas compensações tratadas nesse processo.

Porém, a Recorrente apresentou argumentação contundente sobre o fato de o Pedido de Ressarcimento n. 12890.93744.120906.1.5.01-5101 ter sido erroneamente transmitido, e, o que é mais importante, nunca ter chegado a ser ressarcida dos valores ali colocados.

Foi justamente essa informação que fez com que o antigo Relator deste processo convertesse o julgamento em diligência: para confirmar a informação de que o crédito pleiteado no Pedido de Ressarcimento n. 12890.93744.120906.1.5.01-5101 foi ou não ressarcido.

A resposta a diligência de fls 680 e 681 foi categórica ao afirmar que o referido crédito sequer foi reconhecido, e, conseqüentemente, nunca houve o ressarcimento.

CONCLUSÃO

Processo nº 10920.903524/2009-72
Acórdão n.º **3402-003.058**

S3-C4T2
Fl. 113

Diante do exposto, voto por dar provimento ao presente recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório no montante de R\$ 121.421,20, extinguindo no quanto alcançar o débito tributário constante nas compensações discutidas no presente processo.

Relator Thais De Laurentiis Galkowicz